

=LEI Nº 3.097 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023=

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE
INCÊNDIO DE PALMITAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Palmital para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de proteção e defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade cu agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de proteção e defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de proteção e defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de proteção e defesa civil;

II – proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, com o Corpo de Bombeiros ou outros órgãos da Polícia Militar e de Proteção e Defesa Civil, a coordenação e direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 4º O exercício da atividade de Brigadista Municipal dependerá de participação em curso de formação específica e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas pelo Corpo de Bombeiros, Proteção e Defesa Civil Estadual, Polícia Militar ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esses órgãos, exceção feita aos operadores de máquinas e caminhões da Municipalidade.

Art. 5º O horário cumprido como Brigadista será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – Em situação real, na área do Município ou outro limítrofe quando requisitado;

II – Nas dependências de eventos oficiais realizados pelo Município ou em órgãos públicos, entidades ou empresas ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – E outro local durante o horário normal de expediente, mediante liberação do empregador.

Art. 6º A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também governamental ou de entidades e empresas de natureza privada, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 7º É assegurado ao Brigadista Municipal:

I – equipamentos de proteção e uniforme especial às expensas do Município; e

II – reciclagem periódica.

Art. 8º Poderá ser estipulado, a favor dos Brigadistas, seguro de vida em grupo.

Art. 9º Caberá ao Corpo de Bombeiros fixar os Currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas, sendo vedada qualquer semelhança com fardamento militares.

Art. 10 O Município poderá celebrar Convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas municipais.

Art. 11 Fica assegurado ao servidor designado como Coordenador da Brigada de Incêndio do município a percepção de gratificação mensal de 30% (trinta por cento) da referência DAS-4, revogada, no que couber o Anexo II da LC nº 241/2013.

Parágrafo único Aos demais servidores, designados como Brigadistas, que compor a equipe de brigada sob o comando direto do Coordenador da Brigada de Incêndio será garantida a percepção mensal de gratificação na razão de 10% (dez por cento) da referência DAS-4.

Art. 12 O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Poderá ser renovado, a cada período de 12 (doze) meses, os integrantes da equipe de Brigadistas.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 12 de setembro de 2023.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 12 de setembro de 2023.



ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-